



ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Procuradoria de Precatórios, Coordenação de Execuções e Cálculos - PRE



EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA 567/2012 (CONVERTIDA NA LEI 12.703/2012), QUE ALTEROU A METODOLOGIA DOS JUROS DA CADERNETA DE POUPANCA – REFLEXO NO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97 (REDAÇÃO DA LEI 11.960/09) E NOS ARTS. 100, § 12, DA CONSTITUIÇÃO, E 97, § 16, DO ADCT (AMBOS INSERIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/09)

PARECER Nº 59 /2012

I – Introdução

1. *Objetivo.* O presente Parecer objetiva esclarecer como se reflete nas dívidas fazendárias regidas pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, e nos débitos de precatórios regidos pelos arts. 100, § 12, da Constituição Federal (para precatórios do regime geral), e 97, § 16, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (para precatórios do regime especial), a Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012 – depois convertida na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012 –, que alterou a forma de remuneração adicional da poupança, ao modificar a redação do art. 12, *caput*, II, da Lei 8.177/91.

De se traçar um panorama geral do tema, no qual (a) se explicará, por ora de forma superficial, a ligação entre a Medida Provisória em comento e os dispositivos citados, e (b) se esclarecerá brevemente em que consiste a modificação introduzida.

2. *Os dispositivos influenciados pela nova regra da poupança.* O art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, estabelece que “(n)as condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

Já o art. 100, § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009), da Constituição Federal, prediz que “(a) partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios”. Tal regra se aplica a precatórios do regime geral de pagamento, que é aquele regulado pelo art. 100 da Constituição.

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
GOV. PARANA NUM. 11.769.638-3
DATA-28 NOV. 2012 HORA-





No caso de precatórios do regime especial¹ – ao qual o Estado do Paraná aderiu, por meio do Decreto Estadual 6.335, de 23 de fevereiro de 2010² –, aplica-se o art. 97, § 16, do ADCT, cuja redação é quase idêntica àquela do art. 100, § 12 (a única diferença é que não consta a expressão “após sua expedição”, a qual está, porém, subentendida).

Daí se vê que tanto as dívidas fazendárias reguladas pelo novel art. 1º-F da Lei 9.494/97 e os precatórios cujo valor seja readequado pelos parâmetros do art. 100, § 12, da Constituição Federal, ou do art. 97, § 16, do ADCT, são diretamente afetados por modificações que afetem as formas de remuneração da poupança (a remuneração básica – que representa a atualização monetária – e a adicional – que representa os juros); em sendo estes, ou um destes, alterados, a forma de readequação (modificação do valor nominal) das dívidas acima descritas – e sobre as quais se falará com mais detalhes nos itens 4 a 10, *infra* – também é alterado.

3. *A alteração da regra da poupança.* Isso nos leva ao breve esclarecimento acerca da modificação perpetrada pela Medida Provisória nº 567/2012 – o tema também será pormenorizado adiante, nos itens 14 a 18. O art. 12, *caput*, da Lei 8.177/91 estabelecia que os depósitos de poupança seriam remunerados, como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (inciso I), e, como remuneração adicional, por juros de 0,5% ao mês (inciso II).

O índice de remuneração básica (que, como se verá, é, para efeitos das dívidas fazendárias e dos precatórios de que acima se tratou, o índice de atualização monetária) não foi alterado. Foi-o a taxa de juros (remuneração adicional da poupança), e apenas em determinadas circunstâncias. Conforme visto, a taxa de juros era única, no patamar de 0,5% ao mês. A Medida Provisória 567/2012 – depois convertida na Lei 12.703/2012 – alterou o art. 12, *caput*, II, que passou a prever que os depósitos de poupança serão remunerados, como remuneração adicional, por juros de (a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a

¹ O regime especial de pagamento de precatório foi criado pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Conforme o art. 100, § 15, da Constituição Federal, “(s)em prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação”. Enquanto não editada referida lei complementar, o regime especial é regulado pelo art. 97 do ADCT (conforme dispõe seu *caput*), com aplicação de alguns dispositivos do art. 100 da Constituição.

² Dispõe o art. 1º, *caput*, do referido Decreto:

Art. 1º - Nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do Parágrafo 1º e do Parágrafo 2º do aludido art. 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

JDB



8,5%; ou (b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

O que a Medida Provisória fez foi criar um “gatilho” (o termo foi difundido pela imprensa): se a meta da taxa Selic ao ano estiver acima de 8,5%, a remuneração adicional continua seguindo a sistemática anterior (remuneração adicional equivalente a juros de 0,5% ao mês); se a meta for de 8,5% anual, ou menos, dispara-se o “gatilho”, e a remuneração adicional passa a ser de 70% da mesma meta, transformada, porém, em mensal.

Não é demais chamar atenção para que a Medida Provisória em questão não foi editada, obviamente, com o propósito de alterar a forma de readequação de débitos fazendários. O objetivo declarado da edição da Medida Provisória é o de possibilitar que o Comitê de Política Monetária - Copom³ prosseguisse na política, desejada pelo Governo, de baixar a meta da taxa Selic, como forma de impulsionar a economia algo cambaleante. Os juros da poupança, fixos que eram, funcionavam como um piso para a meta da taxa Selic, uma vez que, se esta atingisse um certo patamar – calculou-se por volta de 8,5% ao ano –, a poupança se tornaria mais atrativa para os investidores do que os títulos governamentais. Ao alterar as regras da poupança, porém, a Medida Provisória afeta as normas que bebem, por alguma fonte, dessas regras – o que ocorre com os três dispositivos mencionados, que tratam de readequação de débitos fazendários.

É o momento de ver com mais detalhes os dispositivos afetados, e de que forma eles se relacionam com as regras da poupança.

II – A readequação das dívidas fazendárias e sua relação com as regras da poupança

a) Situações afetadas

(i) Débitos regidos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09

4. *A regra.* A alteração da remuneração adicional das cadernetas de poupança afeta, em primeiro lugar, as dívidas fazendárias reguladas pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Não custa repetir o teor desse dispositivo:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Como se vê, a regra se aplica a dívidas reconhecidas pelo Judiciário e cujo devedor é a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios e suas autarquias e

³ Vide *infra*, item 16.



fundações públicas de direito público). Pouco importa que a condenação diga respeito ao mérito da causa, ou que tenha natureza processual (verbas de sucumbência, multas etc.). Em situações excepcionais, tratadas no Parecer nº 30/2010-PGE, podem ser regidas pelo novo art. 1º-F débitos contratuais⁴, quando reconhecido judicialmente.

5. *Indébitos tributários.* A redação do novel art. 1º-F, ao falar em “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, pretende que todas as condenações impostas à Fazenda – ressalvado o aspecto intertemporal de que se falará logo adiante – sejam regidos pelo dispositivo. Assim, em que pese haver decisões (que não configuram jurisprudência consolidada, ou sequer majoritária) em sentido contrário, afigura-se correto o entendimento, esposado por parte da doutrina⁵, de que o artigo se aplica mesmo para indébitos tributários⁶.

Em abono a esse entendimento, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre indébito previdenciário – que é uma espécie de indébito tributário:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO - JUROS DE MORA FIXADOS NO ACÓRDÃO COMO DEVIDOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELOS RÉUS - APLICABILIDADE DO INC. II, § 7º DO ART. 643-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REEXAME DO TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA EM FACE DO POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA - MODIFICAÇÃO PONTUAL DO ARESTO PARA ADOÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO COMO MARCO INAUGURAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO FACE NOVA DECISÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADA PELA LEI 11.960/2009 - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

⁴ Transcreva-se trecho do Parecer, constante de seu item 9:

“O art. 1º-F abrangeria os juros remuneratórios? Sim, mas apenas em tese. Em primeiro lugar, eles se subsumem à expressão “remuneração do capital”. Mas isso não basta. Temos que os juros tratados no dispositivo, sobre serem *juros legais*, preenchem as lacunas de contratos (juros convencionais), inclusive os administrativos. O art. 1º-F substituiria a taxa do art. 406 do Código Civil, à qual remete o art. 590 do mesmo diploma legal. Uma leitura razoável desses dispositivos mostra que, à falta de previsão contratual de juros remuneratórios, devem incidir os juros legais – e, no caso da Fazenda, os juros legais estão previstos no art. 1º-F. E por que se disse que sua aplicação é “em tese”? Porque não se concebe, na prática, que haja contratos administrativos em que a Administração toma dinheiro sem que se prevejam, nestes contratos, as taxas para remuneração do capital.”

⁵ Nesse sentido, CORRÊA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AZEVEDO. *Condenações serão corrigidas pela poupança*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-set-24/condenacoes-impostas-fazenda-serao-corrigidas-poupanca>>. Acesso em 13 de outubro de 2012.

⁶ Novamente, transcreve-se trecho do Parecer nº 30/2010, retirado do item 6:

“Deveria também aplicar-se às ações de restituição tributária em que o Estado tiver sucumbido; é certo que o STJ vinha entendendo que se devia aplicar à espécie a taxa Selic (para atualização monetária e juros). Ocorre que também o art. 1º-F é regra especial. Nos conflitos entre normas especiais deve prevalecer a norma posterior. O que não se aceitava, corretamente, era que o art. 1º-F em sua redação anterior tivesse aplicabilidade aos casos de restituição de tributos, já que estes se não amoldavam à pequena amplitude de condenações regrada pelo dispositivo (verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos).”



(TJPR - 6ª C.Cível - AC 456051-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 13.12.2011)

E assim é porque, diferentemente do que por vezes se clama, não há regra específica a regular juros apenas nos casos de indébito tributário – ainda que houvesse, seria de se discutir se não prevalece o igualmente especial art. 1º-F. O Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/66) prevê, em seu art. 161, § 1º, que se “ a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês”. Na verdade, costuma haver lei especial do ente tributante a estabelecer taxa de juros. Mas o que se vê é que há previsão de juros – seja pelo art. 161, § 1º, seja pela lei do ente tributante – para débitos tributários, e não indébitos tributários. Quanto a esses, o CTN apenas estabelece, no art. 167, parágrafo único, que a “restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar”.

É a jurisprudência, seguindo a doutrina, que vinha aplicando por analogia, para os indébitos tributários, a mesma taxa de juros das dívidas tributárias. No entanto, esse entendimento não pode mais prevalecer, uma vez que hoje há regra especial – o novel art. 1º-F –, que cuida também dos indébitos tributários, de feita que não há espaço para aplicação analógica.

6. Direito intertemporal. Importante observar que o novo art. 1º-F aplica-se a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/2009, readequando débitos pendentes de pagamento, e isso independentemente (a) de quando tenha sido proposta a demanda, (b) de já ter havido sentença proferida, (c) de que esta tenha transitado em julgado antes dessa data ou (d) de que tenha precatório expedido (isso até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/09, quando a readequação passa a ser regida pelo art. 100, § 12, da Constituição Federal, ou pelo art. 97, § 16, do ADCT, como se verá adiante, no item 7). Esse entendimento, que havia sido adotado no Parecer nº 30/2009-PGE, acabou prevalecendo na Jurisprudência⁷. O Supremo Tribunal Federal foi o condutor dessa sedimentação⁸.

O Superior Tribunal de Justiça, que antes vinha entendendo que o novo art. 1º-F somente se aplicava a demanda propostas após sua entrada em vigor, passou a acompanhar o STF. Há diversas decisões pela aplicabilidade imediata da Lei 11.960/09; destaca-se aqui aquela julgada em sede de recurso repetitivo, e que, portanto, acabou com a controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO

⁷ De notar-se que parte do fundamento para a adoção desse entendimento é diversa daquela esposada no Parecer. Se é verdade que vale aqui o princípio do *tempus regit actum*, como afirma a Jurisprudência, parece duvidoso que isso deriva do fato de o art. 1º-F ser caracterizado como norma processual. Na verdade, a readequação do débito tem muito mais de direito material. A razão para que se aplique o princípio do *tempus regit actum* é que a readequação gera uma relação jurídica paralela de natureza continuativa, que se protraí no tempo.

⁸ Cf. STF, AI 767.715/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, julg. 29.09.2009, DJe 13.10.2009.



MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.

4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização monetária (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*.

(STJ, Corte Especial, REsp 1.205.956/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.02.2012)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná igualmente – após titubeio inicial – firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 11.960/09 aplica-se a todos os processos em curso, mesmo em fase de execução⁹.

Assim, quando se analisa a forma de readequar débitos fazendários, há que se verificar, em cada mês, qual a lei então vigente.

⁹ Cf., dentre os inúmeros julgados, TJPR - 1ª C.Cível - ACR 885785-8 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 05.06.2012; TJPR - 1ª C.Cível - ACR 917942-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 05.06.2012; e TJPR - 1ª C.Cível - AC 853627-4 - Cascavel - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 05.06.2012



(ii) Débitos regidos pelos arts. 100, § 12, da Constituição Federal, e 97, § 16, do ADCT

7. *Os dispositivos constitucionais.* Com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, a readequação de débitos fazendários passou a ter uma regência dicotômica: (a) até que o precatório seja expedido, a dívida é readequada nos moldes da legislação infraconstitucional; (b) a partir da expedição do precatório, a readequação é regulada pelo disposto no art. 100, § 12, da Constituição Federal, se o precatório seguir o regime geral, ou no art. 97, § 16, do ADCT, se o precatório seguir o regime especial. Ressalve-se a hipótese de o precatório ter sido expedido antes de 9 de dezembro de 2009 (quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 62/2009, e, portanto, o art. 100, § 12), caso em que o débito é readequado pelos padrões estabelecidos na legislação infraconstitucional até a entrada em vigor da Emenda, e passa a ser readequado nos moldes da regra constitucional a partir de então.

Com efeito, o art. 100, § 12, da Constituição, que foi incluído pela Emenda Constitucional 62/2009, dispõe o seguinte:

Art. 100. (...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Já o art. 97, § 16, do ADCT, que se aplica aos precatórios do regime especial (caso do Estado do Paraná), e igualmente incluído pela Emenda 62/2009, está assim redigido:

Art. 97. (...)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Bem se vê que as redações do art. 100, § 12, da Constituição, e do art. 97, § 12, do ADCT, são bastante semelhante à daquela do novel art. 1º-F da Lei 9.494/97. Há que se fazer uma necessária comparação das redações, no entanto.

8. *Comparação redacional.* Tanto o art. 1º-F como os arts. 100, § 2º e 97, § 16 (nesse item 8, os dispositivos são mencionados desacompanhados do diploma em que estão insertos) tratam de readequação de débitos fazendários – afinal, precatórios



consubstanciam necessariamente débitos fazendários. Todos os dispositivos, vale ressaltar, buscam, ao se valerem da expressão “independentemente de sua natureza”, abranger todos os débitos fazendários. Como se fez notar, porém, no item 5, *supra*, existe entendimento (não consolidado, ou sequer majoritário) de que o art. 1º-F não se aplica a indébitos tributários; esse entendimento não se aplica ao art. 100, § 12 e ao art. 97, § 16. Afinal, estes têm *status* constitucional, de feita que não cabe aqui o argumento de que há regra especial a reger a matéria (prevalece a norma especial hierarquicamente superior).

Os arts. 100, § 12, e 97, § 16, regem a readequação de débitos fazendários apenas quando estes estiverem consubstanciados em *precatórios requisitórios* (é o que decorre da expressão “após sua expedição”, que será analisada adiante, no item 10). Já o art. 1º-F vale para (a) débitos fazendários antes que se tornem em precatórios; (b) débitos fazendários que, em razão do valor, não geram precatório, mas Requisição de Pequeno Valor (RPV), o que significa que as RPVs são readequadas nos termos do art. 1º-F¹⁰; (c) e precatórios entre a vigência da Lei 11.960/09 e a entrada em vigor da Emenda Constitucional 62/2009 (a expressão “a partir da promulgação desta Emenda Constitucional”, no início dos arts. 100, § 12, e 97, § 16, leva a que os precatórios já expedidos antes da promulgação da Emenda sejam readequados, até esta data, pelas normas infraconstitucionais então vigentes – ou seja, via de regra, o art. 1º-F).

Tanto o dispositivo infraconstitucional como os constitucionais tratam de *readequação* de débitos, é dizer, da modificação do valor nominal em razão da incidência de juros e da atualização monetária. A redação do art. 1º-F é algo confusa: ao se valer da oração “para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, baralha juros e atualização monetária, e não faz a exata correspondência entre a taxa daquele e o índice desta (veja-se que se fala apenas em índices, quando a linguagem usual para juros é “taxa” ou “percentual”). Os arts. 100, § 12, e 97, § 16, são mais claros, ao tratarem separadamente de atualização monetária e juros. Estabelece-se que “a atualização de valores de requisitórios (...) será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança”. Apesar das linguagens um pouco distintas, parece claro que a ideia dos dispositivos é a mesma: a atualização monetária dos débitos fazendários seguirá o índice utilizado para remuneração básica da poupança (prevista no art. 12, *caput*, I da Lei

¹⁰ TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DA SENTENÇA SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ENTENDIMENTO TRANQUÍLO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO DE DÉBITO APÓS A EXPEDIÇÃO DA RPV INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível o seqüestro de verbas quando não houver o pagamento, pela Fazenda Pública, do valor executado dentro do prazo previsto no artigo 7º da Resolução 06/2007 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme entendimento tranqüilo desta Corte. Após a expedição das requisições de pequeno valor a correção monetária e os juros aplicados devem se dar pelos índices da caderneta de poupança, na forma (TJPR - 2ª C.Cível - AI 870624-7 - Maringá - Rel.: Silvio Dias - Por maioria - J. 03.04.2012)



8.177/91); e os juros serão calculados pela taxa de juros incidentes sobre a poupança (prevista no art. 12, *caput*, II da Lei 8.177/91).

Por fim, os arts. 100, § 12, e 97, § 16, contêm expressão sem correspondência no art. 1º-F; trata-se da parte final daqueles dispositivos, que assim predis põem: “ficando excluída a incidência de juros compensatórios”. Deixa-se claro que não cabe cumulação de juros moratórios com compensatórios. Há uma única taxa. No entanto, segundo defendido mais adiante, no item 11, a expressão “uma única vez” do art. 1º-F é suficiente para impedir a cumulação. Assim, em ações de desapropriação, não cabem juros compensatórios a partir da vigência do novo art. 1º-F¹¹, e não apenas a partir da vigência da Emenda Constitucional 62/2009.

9. Considerações sobre o sistema dicotômico. No item anterior observou-se a semelhança redacional dos dispositivos. Nota-se que a maioria dos débitos já era readequado pelos coeficientes da poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09. Assim, não haverá, nessa maioria de casos, modificação dos critérios. O sistema dicotômico ganha relevo, porém, nas situações em que o juízo, em decisão preclusa, afasta a aplicação do novo art. 1º-F, ou naquelas em que a decisão de mérito menciona forma diversa de readequação mesmo já estando vigente o novo art. 1º-F. Aos exemplos:

1º) O juízo deixa de aplicar o novel art. 1º-F por entender que há norma especial a reger a matéria (caso dos indébitos tributários). A dívida será readequada pela taxa Selic (normalmente aplicada a ações desse jaez) até que haja expedição de precatório; dali em diante são utilizados os coeficientes da poupança (taxa de juros de 0,5% ao mês, ou 70% da meta da taxa Selic, mensalizada, e TR para atualização monetária). Afinal, aqui não pode prevalecer o argumento de que há regra especial a tratar dos indébitos; está-se diante de norma de *status* constitucional, que vale – como a redação deixa claro – para todas as espécies de dívidas fazendárias.

2º) O juízo, esposando entendimento hoje superado, afastou o novo art. 1º-F por entender que esse somente se aplica a ações propostas após a vigência deste. Como a decisão não pode mais ser objeto de discussão, o débito segue sendo readequado pelos critérios antigos até a expedição do precatório; após, rege a matéria o art. 100, § 12, da Constituição, ou art. 97, § 16, do ADCT: juros de 0,5% ao mês, ou 70% da meta da taxa Selic, mensalizada, e TR com índice de atualização monetária.

3º) Por fim, é possível que o juízo tenha deixado de aplicar o art. 1º-F por mero equívoco. Imagine-se que quando sentencia (e, para que a situação não se assemelhe ao 2º exemplo, quando da propositura da demanda) já vigia o novo art. 1º-F. Se o juízo não ficar silente sobre a taxa de juros e o índice de atualização monetária – pois se silente ficasse, o dispositivo incidiria normalmente –, determinando a aplicação de taxa e índice

¹¹ Cf. TJ-MG, Embargos de Declaração-Cv 1.0024.05.695779-8/002, Rel. Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/03/2012, publicação da súmula em 30/03/2012.



diversos, e tendo a decisão transitado em julgado dessa forma, os critérios nela estabelecidos devem ser respeitados¹²; no entanto, emitido que seja o precatório, o índice e a taxa da poupança devem ser doravante tomados em conta.

De mais a mais, é certo que *atualmente* há coincidência nas formas de readequação de dívidas fazendárias ainda não objeto de precatório requisitório (regradas pela legislação infraconstitucional) e já objeto de precatório requisitório (regradas pela Constituição, a partir de dezembro de 2009). Nada impede, porém, que haja modificação da lei de regência de débitos fazendários não objeto de precatórios, ou que certas dívidas fazendárias ganhem regulamentação própria. Ocorrendo uma dessas hipóteses, o modelo dicotômico retoma importância.

10. Conceito de “expedição do requisitório”. Conceito essencial, dado o modelo dicotômico acima descrito, é o de “expedição” do requisitório – é esse o marco a partir do qual o débito passa a ser regulado pelo art. 100, § 12, da Constituição Federal. O art. 97, § 16, do ADCT, não trata do tema, mas a *ratio* do dispositivo recomenda que a ele se estenda a mesma solução.

O art. 100, § 12, da Constituição, foi bastante preciso ao se valer do termo “requisitório”, ao invés de precatório. Com efeito, há que se distinguirem dois tipos de ofícios: o primeiro, enviado pelo Estado-Juiz – o juízo da execução – ao Presidente do Tribunal de Justiça a que está diretamente vinculado; o segundo, enviado pelo Presidente

¹² Veja-se a parte em itálico (nosso) da decisão abaixo, da lavra do Superior Tribunal de Justiça – que, posto tratar dos juros do novo Código Civil, aplica-se ao art. 1º-F –:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda:

(a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) *se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.*

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

[...].

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (itálico nosso)

(STJ, 1ª Seção, REsp 1112743/BA, Rel. Min. Castro Meira, julg. 12.08.2009, DJe 31.08.2009)



do Tribunal de Justiça ao ente público devedor, para inclusão do valor no orçamento (CF, art. 100, § 5º), denominado ofício *requisitório*¹³.

Noutro dizer, quem *expede* o precatório (requisitório) é o Presidente do Tribunal competente para os recursos cabíveis no processo pendente; o juízo de primeiro grau apenas solicita àquela presidência a expedição¹⁴. Esse ofício do juízo de primeiro grau é remetido junto com determinadas peças ao Presidente do Tribunal – cuja atividade é eminentemente administrativa, conforme preceitua o Enunciado de Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça¹⁵ –, e o conjunto será autuado, formando autos do que comumente se denomina precatório. Até esse momento, não se considera expedido o requisitório.

A metodologia de readequação da dívida fazendária pelos arts. 100, § 12, e art. 97, § 16, aplica-se a partir do momento em que o Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução expede, após análise dos autos de precatório, o ofício requisitório ao ente público. Não se deve levar em conta a data em que o juízo de execução oficiou o Presidente do Tribunal – momento anterior – ou o da efetiva inscrição no Orçamento – momento posterior.

b) Correlação entre os artigos 1º-F, 100, § 12, 97, § 16 e as regras da poupança

11. Introdução. Já se observou que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 – na redação da Lei 11.960/09 – determina que a readequação dos débitos fazendários seguirá os *índices* da caderneta de poupança. Os arts. 100, § 12, da Constituição Federal, e 97, § 16, do ADCT, por seu turno, são mais preciso, ao fazerem a exata correspondência entre atualização monetária e índice da poupança e juros e percentual de juros da poupança.

A redação algo truncada do art. 1º-F não pode levar a que se interprete que houve unificação da atualização monetária e dos juros, e que os “índices” da poupança, somados, formam o fator – unificado – que atualiza e traz em seu bojo os juros. Há que se fazer a correta correspondência entre os elementos de readequação, que aparecem na expressão “para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora”, e os modos de readequação, que decorrem da oração “haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. O fato de o dispositivo ter aglomerado na primeira parte os elementos de readequação, e se valido da expressão “uma única vez”, não pode ter pretendido significa que os índices, de que trata a segunda parte, formam uma unidade. A expressão “uma única vez” está para dizer, antes, que não pode haver incidência de outro fator de readequação, e que os juros não são compostos; nesse sentido, ela substitui tanto a

¹³ LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina. *A execução contra a Fazenda Pública – precatórios trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004, p. 117.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil IV*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 612.

¹⁵ *Verbis*: “Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”.



oração “ficando excluída a incidência de juros compensatórios”, contida no final dos arts. 100, § 12, da Constituição, e 97, § 16, do ADCT, como a expressão “juros simples”, que aparece no bojo dos mesmos dispositivos constitucionais. Isso significa que não cabe capitalização de juros mesmo no caso das dívidas cuja readequação é regulada pelo art. 1º-F¹⁶.

12. Fatores da poupança versus sistemática da poupança. É importante que se tenha em vista que nem o art. 1º-F, nem os arts. 100, § 12, e 97, § 16, determinam a aplicação da sistemática da poupança. Essa tem diversas peculiaridades, sendo uma delas a capitalização dos juros – ao cabo, os juros anuais, antes de disparado o “gatilho”, não são de 6%, mas de 6,1677812%¹⁷. Os dispositivos são claros ao determinar apenas a aplicação dos *fatores* de readequação. E os fatores são dois, e estão previstos nos incisos do art. 12, *caput*, da Lei 8.177/91.

O intérprete deve fazer algumas abstrações quando aplica o art. 12, *caput*, da Lei 8.177/91 às dívidas fazendárias – justamente porque não se utiliza a sistemática da poupança, mas apenas os fatores de readequação. Assim, a expressão “em cada período de rendimento”, que diz respeito ao mês ou trimestre corridos, a partir do aniversário da conta em depósito (art. 12, § 2º, da mesma lei)¹⁸, deve sofrer interpretação adaptativa: dado o sistema de contagem mês a mês (cheios, e não *pro rata die*)¹⁹, a expressão em questão transmuda-se em “em cada mês”. O mesmo *caput* se vale da seguinte expressão: “os depósitos da poupança serão remunerados”. Novamente, o termo “depósitos” somente faz sentido dentro do contexto da poupança. No caso dos débitos fazendários, não há depósito algum, mas, antes, dívidas reconhecidas judicialmente, eventualmente já encartadas em precatórios, mas pendentes de pagamento. Note-se ainda que a locução verbal “serão remunerados” tampouco tem razão de ser no contexto da readequação de débitos fazendários. A readequação diz respeito, como já se viu, à atualização monetária e aos juros. Não há propriamente remuneração do credor (ressalve-se a possibilidade de o art. 1º-F, que fala em “remuneração do capital”, regular juros remuneratórios contratuais, conforme abordado na nota de rodapé nº 4).

A exata correspondência a ser feita é a seguinte: para a atualização monetária da dívida, utiliza-se o fator (índice) previsto no inciso I do referido dispositivo; para os juros, o fator (taxa) do inciso II.

13. Aplicação isolada da TR. Convém chamar atenção para que segue havendo a possibilidade de em certos períodos haver apenas atualização monetária – e, portanto, utilização apenas da TR.

¹⁶ Entendimento, aliás, esposado pelo STF (AO 152 embargos à execução-ED-AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-228 DIVULG 30-11-2011 PUBLIC 01-12-2011), *verbis*: “Agravo Regimental provido para reconhecer ser aplicável ao caso o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, no cômputo dos juros moratórios que deverão incidir, *de forma não capitalizada*, sobre os valores em que condenado o ora agravante” (itálico nosso).

¹⁷ Vide *infra*, item 17.

¹⁸ Cf. *infra*, item 23.

¹⁹ Cf. *infra*, item 22.



Pense-se na hipótese de cobrança de diferenças salariais de período posterior a julho de 2009 (quando já vigia a Lei 11.960/09). As diferenças são atualizadas desde cada pagamento a menor; os juros, porém, só começam a correr da citação, como é a regra (CPC, art. 219, *caput*; CC, art. 405). Do pagamento a menor até a data da citação, portanto, só haverá atualização monetária, e pela TR.

Também haverá apenas atualização monetária no chamado período de graça constitucional. No caso de precatórios, o Supremo Tribunal Federal, por meio do enunciado vinculante nº 17²⁰, já pacificou que durante o período constitucionalmente previsto para o seu pagamento, não incidem juros de mora sobre os crédito de precatórios – voltando a correr (apesar de o enunciado não ser claro a esse respeito) a partir do fim da moratória, se não pago no prazo. Para RPV, que o mesmo Supremo Tribunal Federal considera não possuir diferença ontológica em relação ao precatório, sedimentou-se orientação no sentido de não correm juros no prazo de que dispõe o ente público para pagá-lo²¹ – prazo que no Estado do Paraná é de 60 dias (Lei Estadual 12.601, de 28 de junho de 1999, art. 2º).

No período de graça constitucional, portanto, o débito é apenas atualizado monetariamente; se esse período for posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/09, a atualização monetária será feita pela TR. Findo o período de graça, sem pagamento do precatório, voltam a contar juros, pela taxa da poupança.

III – Conteúdo da alteração e aplicação temporal

a) Introdução

14. *Redação primitiva e atual; funções da meta da taxa Selic na atual redação.* Como se viu, as dívidas fazendárias, a partir da vigência da Lei 11.960/09, e os precatórios, a partir da vigência da Emenda Constitucional 62/09, são readequados segundo os parâmetros de remuneração básica da poupança: para a atualização monetária, aplica-se, feitas as devidas adequações interpretativas, o art. 12, *caput*, I, da Lei 8.177/91 (remuneração básica), que segue sendo a TR. Para juros, aplica-se o inciso II do mesmo dispositivo (remuneração adicional).

²⁰ Enunciado de Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que neles sejam pagos.”. Perceba-se, apenas, que a súmula foi editada antes do advento da EC nº 62/09; daí fazer menção ao § 1º do art. 100. Atualmente, e com teor idêntico, a matéria se encontra regulada no § 5º do art. 100, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC nº 62/09.

²¹ STF, 2ª Turma, AI 618770 AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, DJe 07.03.2008. Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes, após colacionar precedente que tratava do “período de graça” em relação a precatórios, no qual fica descaracterizada a mora, assim consignou: “Conforme sustentei na decisão agravada, efetivamente, em face de possuírem a mesma natureza, não há como afastar, no caso de RPV, o entendimento firmado pelo Pleno des (sic) Corte em relação ao precatório.”. O STJ possui inúmeras decisões no mesmo sentido. Cf., por exemplo, STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1230708/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 15.05.2012, DJe 13.06.2012; e STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1286924/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julg. 03.05.2012, DJe 10.05.2012.

[Handwritten signature]



Esse último dispositivo, conforme se anotou, foi modificado pela Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012. Comparemos a redação originária com a atual:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

(...)

Redação originária	Redação da Lei 12.703/2012
II – como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”	II - como remuneração adicional, por juros de: a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”

Vê-se que a Lei 12.703/2012 se valeu da meta da taxa Selic para duas coisas completamente distintas. Por um lado, o percentual definido como meta funciona como o “gatilho” de que se vem falando: enquanto ela, meta, for superior a 8,5% ao ano, aplica-se a alínea *a*, sendo os juros de 0,5% ao mês. Se a meta for igual ou inferior a 8,5% ao ano, aplica-se a alínea *b*, que, por sua vez, se vale da mesma meta de taxa, agora para uma segunda finalidade, a saber, a de servir como base de cálculo para os juros – que serão da ordem de 70% da meta da taxa, mensalizada.

É o momento de entender de que se trata a meta da taxa Selic.

b) SELIC, taxa Selic e meta da taxa Selic

15. SELIC e taxa Selic. SELIC significa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia. Não é, portanto, uma espécie de taxa de juros²². Criado em 1979, pela Circular nº 466 do Banco Central do Brasil, trata-se de um sistema informatizado destinado ao registro, custódia e liquidação de títulos públicos, gerido pelo Banco Central do Brasil.

Por esse sistema, processam-se, relativamente aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e pelo Banco Central do Brasil – que são emitidos na forma eletrônica –, a emissão, o resgate, o pagamento de juros e a custódia (cf. Circular nº 2.727/96 do Banco Central do Brasil). Daí se vê que seapura, no SELIC, uma taxa de juros – chamada taxa

²² Quando se fala, no cotidiano econômico e jurídico, em “juros pela Selic”, ou expressão que o valha, cuida-se menos de uma metonímia do que de tornar implícito o termo “taxa”. Tanto é que ao termo se liga adjetivo feminino (*a Selic* – ou seja, *a taxa Selic*); não estivesse a palavra “taxa” implícita, haveria que se utilizar adjetivo masculino (o SELIC, ou seja, o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

S DB



Selic²³. Trata-se de taxa nominal de juros (ou seja, que abarca os juros reais e a recomposição da moeda) que, por sua forma de cálculo, reflete as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário. Essa taxa Selic, conhecida como Selic *over*, é a taxa de financiamento no mercado interbancário para operações de um dia; sua fórmula de cálculo, bastante complexa, está definida no art. 1º da Circular nº 2.761/97 do Banco Central do Brasil.

16. Meta da taxa Selic. Não é essa a taxa de juros que ao mesmo tempo dá as bases para o “gatilho” da poupança e que serve de parâmetro para a remuneração adicional desta, quando disparado o “gatilho”. Tanto a alínea *a* como a *b* do inciso II do art. 12, *caput*, da Lei 8.177/91, falam em “meta da taxa Selic”. Essa meta da taxa Selic – ou, de forma concisa, Selic Meta – é definida pelo Copom (arts. 1º e 4º, I, da Circular nº 3297, de 31 de outubro de 2005, do Banco Central do Brasil). O Copom reúne-se, atualmente, oito vezes por ano, de forma ordinária – mas pode se reunir outras vezes, em convocação extraordinária (art. 3º da mesma Circular). Note-se que a Selic Meta é taxa anual (trata-se de percentual ao ano), o que não significa que ela vale para o ano todo; em cada reunião a taxa pode ser modificada.

Pois bem, se em determinada reunião do Copom estabelece-se que a Selic Meta é de 8,5% ao ano ou menos (“gatilho” disparado), os juros das dívidas fazendárias passam a ser não mais de 0,5% ao mês, mas de 70% dessa meta, porém mensalizada. Como se calcula a taxa mensal? Noutro dizer, como mensalizar o percentual da taxa anual?

É o que se aborda no item seguinte.

c) Mensalização

17. Compreensão do problema. Conforme se observou, o art. 12, *caput*, I, *b*, da Lei 8.177/91, se vale da expressão “mensalizada”. É que a meta da taxa Selic tem como parâmetro o ano. 70% dessa meta, portanto, gerará uma taxa igualmente anual. Como a taxa de juros da poupança é mensal – e bem assim a taxa de juros dos débitos fazendários –, há necessidade de mensalização desse percentual.

Não se trata, aqui, de simplesmente fazer cálculo proporcional, ou seja, dividir os 70% da meta da taxa Selic por doze (meses). E isso é assim porque, conforme se observou no item 12, os juros da poupança são capitalizados mensalmente. Isso significa que, quando a taxa é de 0,5% ao mês, os juros anuais equivalentes – sempre tratando de aplicações na poupança – não são de 6%. Os juros de um mês integram o capital (regime de capitalização composta), de modo que no mês seguinte, os juros são aplicados sobre o principal mais os juros (regime de capitalização composta mensal). Assim, o crescimento

²³ O art. 1º, *caput*, da Resolução nº 1.693, de 26 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, autoriza esse a “emitir títulos de sua responsabilidade”, cujas características estão elencadas em seus incisos. Lê-se no inciso VI: “rendimento: definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no sistema especial de liquidação e de custódia (SELIC) para títulos federais de características semelhantes, divulgada pelo Banco Central do Brasil, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título.”

Handwritten signature/initials



dos juros não é linear (progressão aritmética), como no regime de capitalização simples, mas exponencial (progressão geométrica)²⁴. Por isso, a fórmula para anualizar a taxa mensal da poupança é a seguinte: $ia = (1 + im)^{12} - 1$, onde “ia” é a taxa anual²⁵ e “im” a taxa mensal. Utiliza-se a potência de 12 porque se trata de doze meses.

Aplicando essa fórmula à taxa mensal de 0,5%, chega-se – utilizando aqui sete casas decimais²⁶ – à taxa anual equivalente de 6,1677812%. Assim, quando o sistema é de capitalização composta, taxa equivalente e taxa proporcional não são a mesma coisa – como ocorre no sistema de capitalização simples²⁷. Se se dividirem 6,17% por doze, não se chega a 0,5%. Para fazer a operação inversa, ou seja, de equivalência mensal dessa taxa anual, há que se aplicar a seguinte fórmula, que é a reversa daquela indicada no parágrafo anterior: $im = (1 + ia)^{1/12} - 1$.

18. *Fórmula de mensalização do art. 12, caput, II, b.* Ora, os 70% da meta da taxa Selic representam a taxa anual da poupança, considerando a capitalização. Assim, a taxa equivalente mensal obedece à seguinte fórmula: $i = (1 + 0,7xS)^{1/12} - 1$, onde “i” é a taxa de juros mensal, e “S” é a meta da taxa Selic – que deve ser multiplicada por 0,7, pois esse número decimal que representa 70%²⁸.

Assim, e para usarmos as mais recentes metas da taxa Selic²⁹, quando essa esteve no patamar de 8,5% ao ano, a taxa de juros da poupança – e, portanto, das dívidas fazendárias, que porém, não capitalizam mensalmente – era de 0,4828043% ao mês; quando esteve em 8% ao ano, era de 0,4551007% ao mês; quando esteve em 7,5% ao ano, era de 0,4273128% ao mês; e, por fim, no momento, quando a meta da taxa Selic está em 7,25% ao ano, a taxa juros da poupança é de 0,4133871% ao mês.

d) Aplicação temporal

19. *Observações iniciais.* A Medida Provisória 567/2012 entrou em vigor em 4 de maio de 2012 (art. 4º). No entanto, como a meta da taxa Selic anual esteve superior a 8,5% ao ano (e ela estava em 9% naquela data), o novo critério de readequação (que, conforme visto, diz respeito apenas aos juros mensais), posto que vigente, encontrava-se em estado de latência enquanto não disparado o “gatilho” – ou, mais tecnicamente, enquanto a Selic Meta esteve acima de 8,5% ao ano.

²⁴ Sobre o tema, ASSAF NETO, Alexandre. *Matemática financeira e suas aplicações*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1998, ps. 16 a 19.

²⁵ Em matemática financeira utiliza-se o símbolo “i” para representar taxa de juros. Isso é assim porque a palavra em inglês para juros é “interest”.

²⁶ Utiliza-se no presente Parecer sempre sete casas decimais, em conformidade com o Comitê Gestor de Precatórios do Estado do Paraná.

²⁷ Cf. ASSAF NETO, *idem, ibidem*, ps. 24 a 27, e 46 a 48.

²⁸ Essa fórmula não destoa daquela divulgada pelo Ministério da Fazenda, na resposta à questão 16 do texto “Perguntas e respostas – alterações no rendimento da caderneta de poupança”, disponível em <http://www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/Perguntas_e_Respostas_Poupanca.pdf> (Acesso em 13 de outubro de 2012). A fórmula lá, porém, inclui o cálculo da TR, daí ser mais extensa. A PGE do Paraná já adotou formalmente essa fórmula por meio da Ordem de Serviço 1/2012-PRE-PGE.

²⁹ Cf. *infra*, itens 19 e 24.



Sucedeu que recentemente o Copom determinou a redução da taxa Selic para 8,5% ao ano, fato que ocasionou o disparo do “gatilho” relativamente à readequação dos débitos fazendários. A referida alteração restou consignada na Ata da 167ª Reunião do órgão, ocorrida no período de 29 e 30 de maio³⁰, com vigência a partir do dia 31 de maio de 2012. ←

Observe-se, também, que, após isso, o Copom reduziu – até a presente data – em mais três ocasiões a meta da taxa Selic. Na 168ª Reunião do Comitê, realizada em 11 de julho de 2012, deliberou-se por baixar a meta para 8% ao ano, com vigência a partir de 12 de julho de 2012. Em sua 169ª Reunião, o Copom decidiu por diminuir a meta para 7,5% ao ano, com vigência a partir de 30 de agosto de 2012. Por fim, na 170ª reunião do Comitê, decidiu-se baixar a meta para 7,25% ao ano, com vigência a partir de 11 de outubro de 2012³¹.

Como se observa, as quatro últimas novas metas estão abaixo de 8,5%, o que atrai a incidência do art. 12, *caput*, II, *b*, da Lei 8.177/91.

Com as alterações perpetradas, o Copom, por via reflexa, acaba por modificar de maneira substancial a sistemática aplicada à readequação das dívidas da Fazenda Pública no que concerne aos juros, essencialmente atrelada às regras vigentes para a poupança. Tal fato demonstra, em última análise, a influência e relevância assumida pelo Comitê na disciplina do tema ora examinado.

Diante da modificação, surge questão sensível, qual seja, saber a partir de quando (termo *a quo*) vigem as novas taxas de juros – e aqui se utiliza plural porque, a partir do disparo do gatilho, já são quatro taxas até o presente momento. Há de se lograr uma conclusão que harmonize a atual redação do art. 12, *caput*, II, da Lei 8.177/91 (na redação dada pela Lei 12.703/2012), as deliberações tomadas pelo Copom, a Lei 11.960/2009 e a Emenda Constitucional 62/09.

20. O entrelaçamento de normas homogêneas e heterogêneas. Sabe-se que a Medida Provisória 567/2012, depois convertida na Lei 12.703/2012, não foi editada propriamente para cuidar de débitos fazendários, mas sim para impulsionar a economia por meio da redução da taxa básica de juros³². Sua entrada em vigor no dia 4 de maio de 2012 em nada alterou o sistema vigente para os débitos fazendários, como já ficou esclarecido. Entretanto, com a redução da taxa básica de juros proporcionada pela intervenção administrativa do Copom, modifica-se a forma de computar os juros aplicados à Fazenda Pública.

³⁰ Com efeito, veja-se o item nº 30 da Ata da 167ª Reunião: “30. Diante disso, dando seguimento ao processo de ajuste das condições monetárias, o Copom decidiu reduzir a taxa Selic para 8,50% a.a., sem viés. Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Alexandre Antonio Tombini, Presidente, Aldo Luiz Mendes, Altamir Lopes, Anthero de Moraes Meirelles, Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo, Luiz Awazu Pereira da Silva e Sidnei Corrêa Marques.”

³¹ O histórico das metas da taxa Selic encontra-se no sítio <<http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>>. Acesso em 11 de outubro de 2012.

³² Cf. *supra*, item 3.

DB



Por conseguinte, esse câmbio de perspectiva atinente aos juros reflete-se na forma de interpretar e aplicar o novel art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, bem como os arts. 100, § 12, da Constituição Federal, e 97, § 16, do ADCT (ambos incluídos pela Emenda Constitucional 62/09). Acaba-se por surgir um *status* jurídico peculiar: os três dispositivos (um legal e dois constitucionais) têm sua aplicação influenciada por uma norma de natureza homogênea em relação à Lei 11.960, já que Medida Provisória tem força de lei (e, de fato, depois se converteu em lei), que, por sua vez, também sofre a integração de norma heterogênea (as deliberações do Copom), com reflexos sobre os comandos legal e constitucionais.

A influência das decisões do Copom acerca da meta da taxa Selic na readequação de débitos fazendários é, portanto, mediada por lei que não trata desses débitos (a Lei 8.177/91). Essa situação peculiar exige do intérprete uma interpretação integrada, que já foi anunciada no item 12, e terá continuidade conclusiva no item 24. É chegado o momento de explicitar em que situações essa interpretação ocorrerá.

21. Situações em que o problema se apresentará. A questão da aplicabilidade temporal terá relevância nas seguintes situações:

a) No momento em que houver o “disparo” do gatilho – quando se imporá a questão de saber a partir de quando se leva em conta a nova taxa de juros, agora regulada pela alínea *b* do inciso II do art. 12, caput, da Lei 8.177/91 (e não mais pela alínea *a* do mesmo dispositivo);

b) enquanto a meta da taxa Selic flutuar dentro do teto da referida alínea *b*, é dizer, nos casos de aumento ou diminuição da meta da taxa Selic na faixa que vai de zero a 8,5% ao ano – quando então se imporá a questão de saber a partir de quando cada nova taxa se aplica –; e

c) no momento em que a meta da taxa Selic voltar a ficar acima de 8,5% ao ano (hipótese que denominamos “gatilho reverso”) – quando se imporá a questão de saber a partir de quando volta a vigor a taxa de juros da mencionada alínea *a* (0,5% ao mês).

Flutuando a meta da taxa Selic em patamares acima de 8,5%, os juros da poupança mantêm-se em 0,5% ao mês.

22. Critério do mês cheio. Para dar resposta jurídica à questão da aplicabilidade temporal das diferentes taxas de juros ao longo do tempo, há que se partir de um primeiro pressuposto: adota-se, na Justiça Comum – diferentemente da Trabalhista³³ –

³³ AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA (SUCEDIDA PELA UNIÃO). JUROS DE MORA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 357/2007 CONVERTIDA NA LEI 11.483/2007. LEI 11.960/2009. Agravo e agravo de instrumento providos, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista para análise de violação do art. 5º, II, da Constituição. Agravo e agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RFFSA (SUCEDIDA PELA UNIÃO). JUROS DE MORA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 357/2007 CONVERTIDA NA LEI 11.483/2007. LEI 11.960/2009. Ajuizada a ação

S DB



o sistema de juros mensais. Assim, não se aplica o sistema de contagem *pro rata die* – o que possibilitaria que a partir do exato dia em que entrou em vigor a nova meta da taxa Selic – consideradas qualquer uma das situações anunciadas no item 21 – fosse aplicada a nova taxa da poupança imediatamente.

A contagem do mês cheio, sem aplicação do critério *pro rata die*, é adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMBARGOS A EXECUCAO. TITULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIGINADO DE MANDADO DE SEGURANCA. SERVIDOR PUBLICO AFASTADO DO EXERCICIO DAS FUNÇÕES PARA RESPONDER A AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO PELO STJ DA LEGALIDADE DO AFASTAMENTO, COM GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, EXCLUIDAS AS PARCELAS QUE CESSEM QUANDO DO NÃO EXERCÍCIO DO CARGO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA EXECUCAO DAS PARCELAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR A DATA DA IMPETRACAO, DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE E DOS JUROS PRO RATA DIE. MANUTENCAO NO CALCULO DA EXECUCAO DO TERÇO DESCONTADO DO SERVIDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(TJPR - 1ª C.Cível em composição integral - MS 015743-3 – originário - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 02.10.2012)

Aliás, a contagem de juros pelo sistema do mês cheio atende à letra do art. 12, *caput*, II, da Lei 8.177/91, que, conforme se observou, faz a ponte entre as decisões do Copom sobre a meta da taxa Selic e a readequação das dívidas fazendárias. Com efeito, a alínea *a* do dispositivo determina que, quando a meta da taxa Selic estiver acima de 8,5% ao ano, os juros serão de “0,5% (cinco décimos por cento) *ao mês*” (itálico nosso). A taxa, bem se vê, é mensal, e não diária. Doutra banda, a alínea *b* do mesmo dispositivo estabelece que, nos demais casos (ou seja, quando a meta da taxa Selic for igual ou inferior a 8,5% ao ano), os juros serão de “70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, (...) *mensalizada*” (itálico nosso). Já se esclareceu como ocorre a mensalização da taxa anual³⁴. Nesse momento se quer chamar atenção para que a taxa é mensal, e não diária.

trabalhista em 7/10/1997, sob a vigência da Lei 8.177/1991, impõe-se a incidência de juros de mora de 1% ao mês, até a data da sucessão pela União, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e aplicados *pro rata die*, conforme dispõe o do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991. Por outro lado, os critérios a serem utilizados quando da atualização monetária dos créditos devidos devem corresponder àqueles vigentes a cada época. Logo, a partir do dia 22/1/2007, configurada a sucessão de empregadores pela União, aplica-se a regra dos juros em face da Fazenda Pública, fixada no art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Por fim, a partir de 30/6/2009, deve ser aplicada a disposição contida no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a nova redação conferida pela Lei 11.960/2009. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

(RR - 117040-03.1997.5.04.0024 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 28/03/2012, 6ª Turma, Data de Publicação: 13/04/2012)

³⁴ Cf. *supra*, item 18.



A adoção do critério do mês cheio faz emergir o problema da aplicabilidade temporal das diferentes taxas de juros ao longo do tempo porque as datas de vigência de cada modificação – que aciona o “gatilho” ou o “gatilho reverso, ou que é manejada dentro do teto do art. 12, *caput*, II, *b*, da Lei 8.177/91 – muito dificilmente coincidirão com o primeiro dia do mês, já que as reuniões ocorrem oito vezes por ano³⁵. Daí que se coloca a seguinte questão: vigendo, no mesmo mês, duas metas diferentes da Selic (desde que não sejam ambas superiores a 8,5% ao mês), qual delas deve (a) ser tomada como parâmetro para fins de escolha entre as duas alíneas mencionadas (“gatilho” ou “gatilho reverso”) e (b) servir, no caso de incidência da alínea *b*, como base de cálculo para a taxa mensal?

23. Solução. Leia-se atentamente o que dispõe o art. 12, *caput*, II, da Lei 8.177/91, na redação dada pela Lei 12.703/2012 (originada da Medida Provisória 556/2012):

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

(...)

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

No item 12 observou-se que as expressões utilizadas no dispositivo devem ser interpretadas adaptativamente à sistemática de readequação de dívidas fazendárias. Afinal, a Lei 8.177/91 está a tratar de aplicação em poupança – retomando conceito já utilizado, essa lei faz a ponte entre as decisões do Copom e os dispositivos que tratam de readequação de débitos fazendários (Lei 9.494/97, art. 1º-F, com redação dada pela Lei 11.960/09; CF, art. 100, § 12; ADCT, art. 97, § 16). A remissão que esses dispositivos fazem aos juros e ao índice da poupança – mas não à sistemática dessa – é que faz com que o intérprete tenha de se socorrer do referido art. 12 da Lei 8.177/91. Ao fazê-lo, deve fazer as devidas adequações interpretativas.

Nesse ponto, é importante que frisemos a expressão “vigente na data de início do período de rendimento”, contida no art. 12, *caput*, II, *b*, da mencionada lei. A lei deu solução *direta* para resolver a questão da aplicação temporal das decisões do Copom (acerca da meta da taxa Selic) às aplicações em poupança. De forma *indireta*, soluciona o problema no que se refere às dívidas fazendárias. O que se deve fazer é a devida adaptação dessa expressão.

³⁵ Cf. *Supra*, item 16.



Para tanto, há que se compreender a expressão em seu contexto de aplicação em poupança. Nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.177/91, considera-se período de rendimento, “para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança”, e “para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança”. A primeira hipótese se aproxima mais daquela tratada neste Parecer, pois usa o conceito de mês corrido. A diferença é que não se trata do mês cheio, mas do período que se inicia no dia do aniversário da conta de depósito de poupança (que, nos termos do art. 12, § 3º, da mesma lei, é “o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte”) e termina no dia do mês seguinte que antecede a data de aniversário.

A analogia, porém, com o mês cheio é clara. O que se faz é deslocar o termo inicial, que não é (necessariamente) o primeiro dia do mês. A título de exemplo: se uma conta de depósito de poupança pessoa física aniversaria dia 5 do mês, para se apurarem os juros que renderão do dia 5 daquele mês até o dia 4 do mês seguinte, há que se verificar qual a meta da taxa Selic vigente no dia 5 do primeiro mês. Pouco importa, como se vê, que ao longo daquele mês, ou no início do seguinte, seja alterada a meta da taxa Selic³⁶. O que determina o rendimento de juros é a meta da taxa Selic vigente na data de aniversário.

Ora, a expressão equivalente a “vigente na data de início do período de rendimento”, para readequação de dívida fazendária, é “vigente no primeiro dia do mês”. Se o início do período de rendimento é o dia do aniversário da poupança, a partir do qual se inicia o que a própria lei chama de “mês corrido”, é evidente que, em devendo o mês ser considerado (a) apenas ele e (b) por inteiro, o dia a ser considerado é o primeiro do mês.

Note-se que a conclusão é a mesma na hipótese de a taxa, que vinha sendo aquela do art. 12, *caput*, II, *b*, da Lei 8.177/91 (70% da meta da taxa Selic, mensalizada), passar a ser a da alínea *a* do mesmo dispositivo (0,5% ao mês) – fenômeno a que chamamos de “gatilho reverso”. Muito embora a alínea *a* não contenha a expressão “vigente na data de início do período de rendimento” – que, para dívidas fazendárias, equivale a “vigente no primeiro dia do mês” –, a interpretação *a contrario sensu* da alínea *b* leva a que seja aplicada a mesma solução. Imagine-se que a meta da taxa Selic suba de 8,5% para 9% ao ano, com vigência no dia 25 de dado mês. Nesse mês, que se iniciou com taxa de 8,5%, aplica-se a alínea *b*, e a taxa é de 70% de 8,5%, mensalizada. No primeiro dia do mês seguinte já vige meta de 9%; como nessa data *não* vige meta dentro do patamar

³⁶ Essa, aliás, a orientação do próprio Ministério da Fazenda, como se depreende da resposta à questão 4, no texto “Perguntas e respostas – alteração no rendimento da caderneta de poupança”, disponível em <http://www.fazenda.gov.br/portugues/documentos/2012/Perguntas_e_Respostas_Poupanca.pdf> (acesso em 11 de outubro de 2012). Ali está dito o seguinte: “Se a Selic mudar depois da data de aniversário da caderneta de poupança qual será a regra da correção do saldo? Vale a taxa Selic em vigor no dia do aniversário. Por exemplo, se a caderneta faz aniversário no dia 7 do mês e a Selic mudar no dia 9, o rendimento será calculado com base na meta da taxa do dia 7. Somente no mês seguinte a correção vai considerar a nova Selic.”

8 DB



da alínea *b* – daí a interpretação ser *a contrario sensu* –, aciona-se o “gatilho reverso”, e é a alínea *a* que passa a regular os juros desse mês seguinte (ainda que ao longo do mês a taxa volte a 8,5%).

24. *Casos concretos.* Para dar exemplos concretos da solução adotada, vejamos o quadro das últimas cinco alterações da meta da taxa Selic³⁷:

Reunião		Início da vigência	Término da vigência	Meta da taxa Selic (% a.a)
nº	data			
170 ^a	10/10/2012	11/10/2012	-	7,25
169 ^a	29/08/2012	30/08/2012	10/10/2012	7,50
168 ^a	11/07/2012	12/07/2012	29/08/2012	8,00
167 ^a	30/05/2012	31/05/2012	11/07/2012	8,50
166 ^a	18/04/2012	19/04/2012	30/05/2012	9,00

Observa-se que até 30 de maio a meta da taxa Selic era superior a 8,5% (estava em 9%). Já vigia a Medida Provisória 567/2012, mas não havia sido disparado o “gatilho”. Em 31 de maio, disparou-se o “gatilho”, pois a meta passou a ser de 8,5% ao ano. No mês de maio, porém, ainda não se aplica a taxa do art. 12, *caput*, II, *b*, da Lei 8.177/91, pois no primeiro dia do mês a taxa era superior a 8,5%. A nova taxa, de 70% da meta da taxa Selic, mensalizada (0,4828043% ao mês³⁸) se aplica ao mês de junho e julho, pois no primeiro dia desses meses a taxa vigente era de 8,5% ao ano.

A diminuição da meta para 8%, em julho, não se aplica a esse mês, mas apenas a agosto – no primeiro dia de agosto, essa meta era vigente. Assim, em agosto, a taxa da poupança é de 70% de 8%, mensalizada (0,4551007% ao mês).

Igualmente, a diminuição para 7,5%, em agosto, somente surte efeito em setembro, e se prolonga por outubro. No primeiro dia desses dois meses, a meta era de 7,5%, e, portanto, a taxa da poupança era de 70% de 7,5%, mensalizada (0,4273128% ao mês).

Por fim, a meta de 7,25% ao ano, de outubro de 2012, surtirá efeito a partir de novembro de 2012, quando, então, a taxa de poupança será de 70% de 7,25%, mensalizada (0,4133871% ao mês).

IV – Conclusões

São as seguintes as conclusões a que se chegou:

1^a) A alteração do art. 12, *caput*, II, da Lei 8.177/91, pela Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, afetou – mesmo que esse não tenha sido seu objetivo – a forma de readequação de dívidas

³⁷ Do “histórico das taxas de juros”, em <<http://www.bcb.gov.br/?COPOMJUROS>> (acesso em 11 de outubro de 2012)

³⁸ Sobre o cálculo de mensalização, vide *supra*, item 18.



fazendárias (inclusive indébitos tributários) no que diz respeito a juros, eis que a essas, *ex vi* do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 9.960/09, do art. 100, § 12, da Constituição, e do art. 97, § 16, do ADCT, aplica-se a taxa de juros da caderneta de poupança.

2ª) O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 9.960/09, tem a mesma *ratio* do art. 100, § 12, da Constituição, e do art. 97, § 16, do ADCT; apesar de sua redação ser algo diversa, a forma de readequação nela prevista é a mesma daquela dos dispositivos constitucionais. Os dispositivos remetem aos fatores da poupança (índice de atualização monetária e taxa de juros), mas não à sistemática dessa, razão por que descabe capitalização, ou fusão de índice de atualização monetária e taxa de juros (tanto que é possível haver período em que há apenas atualização monetária pela TR).

3ª) Os dispositivos constitucionais aplicam-se a débitos fazendários consubstanciados em precatórios expedidos, a partir da data da expedição – ressalvada expedição anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 62/2009, hipótese em que os dispositivos se aplicam a partir dessa entrada em vigor –; para a aplicação dos dispositivos constitucionais, deve-se considerar a data da expedição do requisitório, isto é, a data em que o Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução expede, após análise dos autos de precatório, o ofício requisitório ao ente público.

4ª) A meta da taxa Selic passou a ser relevante para a readequação de débitos fazendários em duas medidas: (a) para verificação de qual alínea do art. 12, *caput*, II, da Lei 8.177/91, deve incidir – e incidirá a alínea *a*, segundo o qual os juros são de 0,5% ao mês, se a meta da taxa Selic for superior a 8,5% ao ano, e a alínea *b*, se a meta for igual ou inferior a esse patamar; (b) como base de cálculo no caso de incidir a alínea *b* – nesse caso, a taxa de juros será de 70% da meta da taxa Selic, mensalizada.

5ª) A meta da taxa Selic não se confunde com a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), nem com a taxa Selic (*Selic over*). A meta da taxa Selic é aquela definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom), que se reúne ordinariamente oito vezes por ano.

6ª) O art. 12 da Lei 8.177/91, como ponte que é entre as decisões do Copom sobre meta da taxa Selic e as normas de readequação de débitos fazendários, deve ser interpretada com as devidas adaptações, eis que trata de aplicações em poupança, e não de readequações de dívidas judiciais.

7ª) Como se adota na Justiça Comum o critério do mês cheio para cálculo de juros, e uma vez que dificilmente a data de vigência de dada meta da taxa Selic coincidirá com o primeiro dia do mês, a taxa de juros aplicada a débitos fazendários, quando for a da poupança, será de 0,5% no mês em cujo primeiro dia vigia meta superior a 8,5% ao ano (Lei 8.177/91, art. 12, *caput*, II, *a*); e de 70% da meta da Selic, mensalizada, considerada a meta vigente no primeiro dia daquele mês, se ela, meta, for igual ou



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria de Precatórios, Coordenação de Execuções e Cálculos - PRE



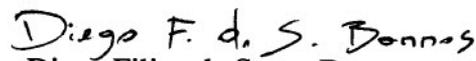
inferior a 8,5% ao ano (Lei 8.177/91, art. 12, caput, II, *b*). Interpreta-se de forma adaptativa a expressão, contida no art. 12, caput, II, *b*, da Lei 8.177/91, “vigente na data de início do período de rendimento” (vide 6ª conclusão) – que passa a ser lida da seguinte maneira: “vigente no primeiro dia do mês”.

8º) O cálculo de mensalização de 70% da meta da taxa Selic (Lei 8.177/91, 12, *caput*, II, *b*) segue a seguinte fórmula: $i = (1 + 0,7xS)^{1/12} - 1$, onde “i” é a taxa de juros mensal, e “S” é a meta da taxa Selic.

É o parecer

Curitiba, 26 de outubro de 2012


Felipe Barreto Frias
Procurador do Estado do Paraná


Diego Filipe de Sousa Barros

Procurador do Estado do Paraná

De acordo.

Remeta-se ao Gabinete do Senhor Procurador-Geral do Estado, para apreciação.


Celso Silvestre Grydajuk

Procurador-Chefe da PRE

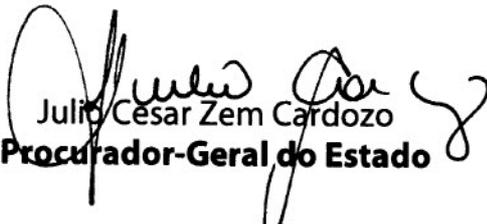


ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

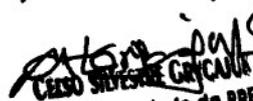
Protocolo nº 11.769.638-3
Despacho nº 79/2013-PGE

- I. Em face da criação do Fórum Nacional de Precatórios, o qual tem como tema, dentre outros, a questão abordada no presente caderno, entendo pelo retorno do mesmo à origem para aguardar futuro posicionamento do FONAPREC – Fórum Nacional de Precatórios.
- II. Restitua-se o presente expediente à Procuradoria de Precatórios, Coordenação de Execuções e Cálculos – PRE.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2013.


Julio Cesar Zem Cardozo
Procurador-Geral do Estado

1. Recebi hoje.
 2. Das Drs. Felipe e Diego para ciência, bem como aguardar futuro posicionamento do FONAPREC
- Curitiba, 25/02/2013


CELSO SILVESTRE CRIVELLARI
Procurador-chefe do PRE

1. Ambos cientes.
2. Aguardando o ~~sub~~ pronunciamento do FENAPREC.


Felipe Barreto Frias
Procurador do Estado
OAB/PR 48.160


Felipe Barreto Frias
Procurador do Estado
OAB/PR 48.160

As anquino

Cunitiba, 25/07/19.

Diego Filipe de Sousa Barros
Procurador do Estado
1ª Câmara de Conciliação de Precatórios



[Faint, illegible handwritten text]